



CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO ESTADO DE GOIÁS: UM PANORAMA DO PERÍODO DE 2019 A 2023

A LOOK AT THE CRIMES OF RACISM AND RACIAL INSULT IN THE STATE OF GOIÁS: AN OVERVIEW OF THE PERIOD FROM 2019 TO 2023

Nara Alinne Nobre-da-Silva¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo evidenciar os crimes de racismo e injúria racial no estado de Goiás no intervalo 2019 - 2023. A perspectiva de racismo adotada é de que ele é estrutural e cultural, sendo o Direito parte dessa estrutura. O percurso metodológico é assentado na abordagem quali-quantitativa e na pesquisa do tipo documental e foi desenvolvido em duas etapas: a) Estudo do site Fórum Brasileiro de Segurança Pública – foram coletados os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e complementado com os dados do Atlas da Violência; b) Levantamento dos boletins de ocorrência dos casos de racismo e injúria racial entre 2019 a 2023 no estado de Goiás – os dados foram solicitados por meio do Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão. Os resultados apontam crescimento exponencial das práticas racistas saltando de 580 registros em 2019 para 1044 em 2022. A maior parte dos registros foram tipificados como injúria racial, indo ao encontro de discussões acerca da tipificação precária dos crimes de racismo. Ao longo dos anos, o registro de Boletim de Ocorrências tem se avolumado na Região Metropolitana de Goiânia, na Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno e no Sudoeste Goiano. Por fim, espera-se que ao dar visibilidade aos dados eles possam contribuir para que as pessoas envolvidas na estrutura política municipal e estadual vejam a urgência do debate antirracista no estado e que projetos como o Pacto Goiás sem Racismo não figure apenas nas normativas jurídicas.

Palavras-chave: racismo estrutural; violência; Lei nº. 7.716/1989; Lei nº14.532/2023.

Abstract: This article aims to highlight crimes of racism and racial injury in the state of Goiás between 2019 and 2023. The perspective of racism adopted is that it is structural and cultural, and the Law is part of this structure. The methodological path is based on the qualitative-quantitative approach and documentary research and was developed in two stages: a) Study of the Brazilian Forum of Public Security website – data from the Brazilian Yearbook of Public Security were collected and complemented with data from the Atlas of Violence; b) Survey of police reports of cases of racism and racial insult between 2019 and 2023 in the state of Goiás – the data were requested through the Electronic Citizen Information Service. The results point

¹ Doutora em Educação em Ciências pela Universidade de Brasília, Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Goiás - Unidade Iporá.



to exponential growth in racist practices, jumping from 580 records in 2019 to 1044 in 2022. Most of the records were typified as racial insults, in line with discussions about the precarious typification of crimes of racism. Over the years, the registration of Occurrence Reports has increased in the Metropolitan Region of Goiânia, in the Integrated Development Region of the Federal District and Surroundings and in the Southwest of Goiás. Finally, it is hoped that by giving visibility to the data, they can contribute so that people involved in the municipal and state political structure see the urgency of the anti-racist debate in the state and that projects such as the Goiás Pact without Racism do not only appear in legal regulations.

Key words: Structural racism; violence, Law 7.716/1989; Law 14.532/2023.

1 INTRODUÇÃO

*“A carne mais barata do mercado é a carne negra
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
Que vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos”*
(Elza Soares)

A música “A Carne” lançada em 1998² e regravada por Elza Soares em 2002, denunciava o racismo e as atrocidades aos quais os corpos negros estavam submetidos diariamente. Hoje, mais de duas décadas depois, podemos nos perguntar: no Brasil, as pessoas ainda são submetidas a situações de racismo? É necessário pontuar que racismo e injúria racial são crimes? As normativas legais têm sido suficientes para extinguir o racismo?

Para muitos, tais questionamentos podem parecer ultrapassados e desnecessários. Afinal, sabemos que viver em sociedade pressupõe respeito aos outros indivíduos, isso inclui compreender a existência de uma pluralidade e diversidade de costumes, culturas, religiões, modos de ser e existir. Contudo, situações veiculadas constantemente pela grande mídia e dados oriundos de órgãos de Segurança Pública e Institutos de Pesquisa têm evidenciado que o debate sobre o racismo e a adoção de posturas antirracistas torna-se cada vez mais necessário.

Nesse contexto, podemos citar o estudo “Percepção sobre o racismo no Brasil” conduzido pelo Instituto de Referência Negra Peregum publicado em 2023. Ele indica que dos entrevistados (2 mil pessoas com idade igual ou acima de 16 anos), 81% concordam totalmente ou em parte que o país é racista. Além disso, jornais, programas de televisão e redes sociais também têm contribuído para escancarar situações de racismo. No tocante ao estado de Goiás

² A música “A carne” foi escrita por Seu Jorge, Marcelo Yuka e Ulisse Cappelletti na década dos anos 1990, e ficou popularizada após ser interpretada pelo grupo Farofa Carioca e pela cantora Elza Soares.





notícias do gênero tem se tornado comum. No dia 10 de abril de 2024 reportagem do G1 noticiou fato ocorrido em Rio Quente, no qual um turista foi preso suspeito de cometer racismo contra funcionários de um resort (Cruz, 2024). Em 2023, também é possível destacar várias manchetes do site de notícias da Polícia Civil ou de jornais locais, por exemplo, “Polícia Civil prende mulher por racismo contra familiares de ex-companheiro”, “Grande Goiânia tem um caso de racismo a cada 31 horas”, “turista é preso após xingar segurança de maneira racista, em Caldas Novas”.

Esse cenário que parece se apresentar nas relações afetivas ou trabalhistas, na verdade, se manifesta diariamente nas mais diversas situações e espaços. Não é de se surpreender que o Anuário de Segurança Pública de 2023 tenha indicado que os casos de racismo mais do que triplicaram em Goiás. O aumento de casos foi de mais de 246% entre 2021 e 2022, conforme notícia veiculada por sites como G1 (Melo, 2023) e goias.gov.

As situações supracitadas têm promovido inquietações e, em decorrência do exposto, este trabalho é orientado pela seguinte problemática: Qual o panorama dos crimes de racismo e injúria racial no estado de Goiás nos últimos cinco anos? Acreditamos que esse olhar para os dados estaduais possa chamar atenção para a urgência da promoção de ações geridas pelo Estado para práticas antirracistas, também para que a população goiana se aproprie das informações que, muitas vezes, não são tratadas com devido cuidado. Portanto, temos como objetivo evidenciar os crimes de racismo e injúria racial no estado de Goiás no intervalo 2019 - 2023.

A perspectiva teórica aqui adotada está alicerçada na concepção do racismo estrutural (Almeida, 2019), compreendido como um sistema que estrutura a sociedade (Ribeiro, 2019), e no tratamento jurídico para casos de racismo e injúria racial balizado pelas Leis nº. 7.716/1989 e nº 14.532/2023, discutidas na seção seguinte. No que tange ao percurso metodológico, a abordagem é quali-quantitativa e do tipo documental, tendo como fonte principal de dados documentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do banco de dados do Registro de Atendimento Integrado - boletim de ocorrência do estado de Goiás.

2 RACISMO E DIREITO: interlocuções necessárias

Etimologicamente o termo racismo deriva de raça + ismo, motivo pelo qual sua discussão enseja, inicialmente, tratar do conceito de raça. Historicamente, o termo raça emerge



no período do Iluminismo - Século XVII (Almeida, 2019), primeiro com a intenção de comparar e classificar plantas e animais, posteriormente, os seres humanos. Tais ideias revelavam um discurso que buscava inferiorizar os corpos negros e submetê-los a condições de vida miseráveis. Elas foram utilizadas para justificar, entre outros, o processo de escravização que enriquecia aqueles ditos superiores, especialmente, o povo europeu.

Já no Século XIX, a subalternização dos negros, sua anatomia, religião, costumes e culturas passou a ser justificada pela ciência, por meio do movimento chamado de racismo científico. Esse movimento foi base para teorias raciais que defendiam a existência de uma hierarquia biológica, cujo topo era ocupado pela raça dos homens brancos. No contexto brasileiro, a miscigenação à luz dessas teorias raciais, significava momento de transição, levando a supor que ao adotar estratégias adequadas, um dia a população seria branca, e alcançaria um status superior (Santos; Silva, 2018). Daí a valorização da identidade europeia em detrimento da identidade africana. Atualmente, essas teorias são consideradas um retrocesso na luta pela equidade racial.

Pena e Birchall (2005-2006) apresentam um estudo para desmistificar a ideia da existência de raça humana do ponto de vista biológico a partir de três argumentos:

A primeira é a observação de que a espécie humana é muito jovem e seus padrões migratórios demasiadamente amplos para permitir uma diferenciação e consequentemente separação em diferentes grupos biológicos que pudessem ser chamados de “raças”. A segunda é o fato de que as chamadas “raças” compartilham a vasta maioria das suas variantes genéticas. A terceira é a constatação de que apenas 5-10% da variação genômica humana ocorre entre as “raças” putativas. As evidências levam à conclusão de que raças humanas não existem do ponto de vista genético ou biológico (Pena; Birchall, 2005-2006, p.15).

Assim, é visível que o conceito de raça do ponto de vista biológico se constituiu como forma de desvalorização e invisibilidade do povo negro. No que tange à essa discussão, Almeida (2019) pontua que o conceito de raça é relacional e histórico, não é algo abstrato, pelo contrário, é concreto e se manifesta a partir de uma estrutura entrelaçada a conflitos e antagonismos. Portanto, pontuamos que o conceito de raça é utilizado com base na dimensão social e política do termo para compreender conflitos oriundos de uma dominação histórica de grupos étnicos específicos.

Ainda que a ciência tenha superado os argumentos e discursos que atribuem ao povo negro lugar de inferioridade, há de se destacar que o processo de escravização no Brasil contribuiu para a construção de uma sociedade desigual. Nesta se destacam a concentração de



renda por uma minoria e a exclusão social, especialmente, de negros e indígenas, exclusão esta que possui vários marcadores, entre eles o racismo.

Para compreender o racismo e seus efeitos é necessário superar a ideia reducionista de que ele é um simples ato da vontade de um indivíduo (Ribeiro, 2019). Aqui compreendemos o racismo como algo sistêmico e que perpassa relações políticas, econômicas, jurídicas e outras. O racismo está entremeado nas diferentes dimensões da vida e se manifesta de formas distintas. Essas formas se refletem na discriminação dos corpos negros e na manutenção de privilégios para corpos brancos. Ao discutir sobre o tema Fanon (2021) destaca que embora o racismo seja abrangente não reflete a totalidade da negação dos povos inferiorizados, ele se apresenta como um dos elementos de uma estrutura dada.

Almeida (2019) sintetiza o debate sobre o racismo a partir de três concepções: individualista, institucional e estrutural. A concepção individualista pressupõe o racismo como uma patologia social, um fenômeno ético que pode ser individual ou coletivo, e está ligado ao campo do comportamento, da educação. “Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo” (p.25). A concepção institucional leva em consideração que as instituições refletem lutas e conflitos da sociedade à qual pertencem, entre eles, os conflitos raciais. Nesta concepção, as instituições se organizam a partir de parâmetros discriminatórios baseados na raça para que determinados grupos permaneçam no poder. Embora o funcionamento das instituições, ao longo do tempo, considere concessões aos grupos dominados, há uma hegemonia racial que não é alterada. Por fim, a concepção estrutural:

o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção (Almeida, 2019, p.33).

Desde 1988 o racismo é uma prática ilegal com penalidades previstas em lei. No entanto, é preciso rememorar normativas racistas que inferiorizavam, dificultava ou impedia os negros de exercerem sua liberdade ou ascender socialmente. Por exemplo, a Constituição de 1824 determinava que a educação primária era direito de todo cidadão, porém escravizados não eram considerados cidadãos, conforme lei complementar que trata deste assunto e proibia negros de frequentar escolas; o Decreto nº 528 aprovado em 1890 permitia a imigração de povos europeus, ao tempo que povos da África e Ásia necessitariam de autorização do





Congresso para entrar em território brasileiro (Brasil, 1890b) e; a criminalização da capoeira por meio do Código Penal de 1890 (Brasil, 1890a).

Marco para o povo negro foi a Constituição de 1988 ao estabelecer no Art. 3, inciso XLI, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, **cor**, idade e quaisquer **outras formas de discriminação**"; e no Art. 5º, inciso XLII, que "XLII - a prática do **racismo constitui crime inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (Brasil, 1988, grifo nosso).

No tocante ao tratamento jurídico no Brasil, é preciso pontuar as normativas que tratam de racismo e injúria racial, entre elas a Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989 e o artigo 140 do Código Penal e, cabe também sublinhar a Lei 14.532 de 11 de janeiro de 2023 que alterou as anteriores. Ocorre que a existência desses dispositivos não significa a extinção do racismo, pelo contrário, historicamente foram utilizados como instrumento para legalizar a violência contra o negro. Almeida (2019) ao tratar da relação entre Racismo e Direito situa duas visões:

1. o direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente os racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção da igualdade;
2. o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia (Almeida, 2019, p.86).

A segunda visão elimina a concepção simplista de que punir o indivíduo praticante de racismo ou injúria racial é suficiente para mudar o racismo sistêmico. No entanto, consideramos pertinente para este trabalho explicitar as normativas anteriormente mencionadas e que tratam do racismo no contexto brasileiro. A primeira Lei que tratou do assunto data dos anos 1950 e ficou conhecida como Lei Afonso Arinos e foi amplamente criticada por tratar as práticas racistas como uma contravenção penal (Saleme; Wermuth; Fachin, 2023).

Em 1989 foi sancionada a Lei 7.716 conhecida como Lei Caó atendendo a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a prática de racismo um crime inafiançável e imprescritível. Inicialmente a referida Lei punia crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, mas a Lei 9.459/1997 acrescentou etnia, religião e procedência nacional:

Na Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989, o racismo é assim tipificado: "Será punido na forma desta lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", pena: reclusão de um a três anos e multa. Já, no Código Penal (CP), no capítulo de crimes contra a honra, o crime de injúria é descrito no artigo 140 como: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro". E é tipificado (ou qualificado) por preconceito no parágrafo 3: "Se a injúria





consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, terá as penas aumentadas: reclusão de um a três anos e multa (Santos, 2015, p.186).

Aos olhos da lei, historicamente, o racismo ocorria quando a discriminação tinha como objeto um grupo inteiro de pessoas, à medida que a injúria se tratava de uma ofensa a uma única pessoa. Investigações como a de Saleme, Wermuth e Fachin (2023) revelam que muitos inquéritos policiais classificados como racismo, ao serem encaminhados para o Ministério Público, eram reclassificados como injúria racial. Situações semelhantes, de reclassificação, também foram observadas por decisões de juízes. Foram denúncias reiteradas sobre esses casos que fortaleceram a necessidade da promulgação da Lei 14.532 de 11 de janeiro de 2023:

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público (Brasil, 2023).

Após tais alterações, destacamos os artigos da Lei 7.716/1989:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Brasil, 1989).

Acreditamos que tais mudanças contribuirão para que a lei seja aplicada de forma mais efetiva para os casos de racismo, não permitindo sua reclassificação com objetivo de suavizar as violências contra o povo negro. Também importante destacar que em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que caso os atos de discriminação contra pessoas tenham sido motivados por LGBTQIAfobia, eles se caracterizam como uma espécie do gênero racismo³ e devem ser enquadrados como injúria racial.

Após esta breve interlocução entre racismo e direito, na seção a seguir, apresentamos o percurso deste trabalho.

3 PERCURSO METODOLÓGICO

Partimos do pressuposto que este estudo intenciona evidenciar os crimes de racismo e injúria racial no estado de Goiás, o percurso metodológico se assenta na abordagem quali-

³³ Desde 2019, o STF estabeleceu que aos casos de homotransfobia deviam ser aplicada a Lei 7.716/1989.



quantitativa e na pesquisa do tipo documental. Souza e Kerbauy (2012), destacam ser crescente a compreensão de que a abordagem qualitativa e quantitativa não é dicotômica e incompatível. Pelo contrário, se complementam ao permitir que aspectos relativos à quantidade e qualidade sejam articulados para melhor descrever e refletir sobre o fenômeno investigado. Desta forma, os dados quantitativos aqui se fazem necessários para retratar de forma objetiva os crimes supracitados. No entanto, não podemos perder de vista os aspectos subjetivos que forjam a existência de tais dados.

Em continuidade, a pesquisa documental tem como fonte de informações documentos, estes podem ser de origem diversas, como jornal, gravações, relatórios, documentos legais, (Severino, 1941), processos judiciais, boletim de ocorrência e podem ser impressos ou não. Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) destacam que dos documentos é possível extrair uma riqueza de informações as quais podem contribuir para descrever objetos em suas diferentes dimensões, inclusive do aspecto temporal. Por fim, definem: “pesquisa documental é um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos” (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009, p.5). Neste estudo, a pesquisa documental se deu em duas etapas.

A primeira etapa consistiu no estudo dos dados disponíveis no site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴, a saber o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado entre 2019 e 2023 e o Atlas da Violência publicado em 2024. A segunda etapa consistiu no levantamento dos Boletins de Ocorrência⁵ (B. O) dos casos de racismo e injúria racial entre 2019 e 2023 no estado de Goiás.

Considerando que o B.O é um documento sigiloso, foi solicitado no dia 09 de abril de 2024, por meio do Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão⁶ o número de ocorrências registradas em 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 sobre racismo e injúria racial, excluindo os casos de racismo por homotransfobia e, as cidades nas quais os registros foram efetuados. O objetivo foi mapear as regiões do estado em que os casos foram registrados a fim de identificar as regiões

⁴ Fórum Brasileiro de Segurança Pública - este “é uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos cujo objetivo é construir um ambiente de referência na área da segurança pública” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, s.d). Acesso: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> e <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>.

⁵ Boletim de Ocorrência (B.O) é um documento oficial que tem a finalidade de levar à autoridade policial ou judiciária a notícia crime. Em suma, é o registro inicial de um delito e deve conter dados básicos das partes envolvidas, como os nomes de agentes, vítimas, testemunhas, vestígios, instrumentos e produtos de crime (Garbin et. al. 2011; Sousa; Nogueira; Gradim, 2013).

⁶ <https://goias.gov.br/comunicacao/acesso-a-informacao/>.



com maior incidência de casos de racismo. A solicitação foi respondida no dia 25 de abril por meio do despacho nº 320/2024, acompanhado da seguinte observação:

os dados apresentados na planilha são extraídos do banco de dados do Registro de Atendimento Integrado - RAI (boletim de ocorrência), que é equivalente à notícia crime. Esse sistema possui integração automática com a Base de Dados da SENASP. É importante ressaltar que, por se tratar de registros iniciais de informações, os dados não são consolidados. A estatística pode variar devido ao andamento das investigações, à alteração de tipificações de naturezas registradas de forma temporária e aos registros posteriores à confecção desta manifestação LAI (Lei de Acesso à Informação).

Dessa forma, mesmo que não sejam dados conclusivos, eles serão utilizados pois consideramos que ilustrar a distribuição desses registros pelas diferentes regiões de planejamento do estado, seja um forte indício do espaço geográfico em que as pessoas negras estão mais vulneráveis a situações que violentam sua existência. Em complementaridade, permitirá verificar o crescimento ou redução dos registros nas regiões de planejamento no intervalo de 2019 a 2023.

No que se refere à trajetória de análise dos dados, utilizamos a Análise Interpretativa. Este tipo de análise é comumente adotado em estudos documentais no campo do Direito, especialmente ao se trabalhar com processos judiciais (Oliveira; Silva, 2005). Contudo, dada a natureza dos documentos explorados tal abordagem se apresenta profícua para caracterização e discussão dos casos de racismo e injúria racial no estado de Goiás. A Análise Interpretativa é marcada pela interpretação e atribuição de sentidos aos dados registrados, e um cuidado a se ter é o de “manter a análise das formas simbólicas atreladas ao contexto social no qual elas estão inseridas” (Oliveira; Silva, 2005, p.257). Assim, é apresentada a partir de duas categorias: I) Manifestações de práticas racistas: o que os números indicam no estado de Goiás?; II) Os casos de racismo e injúria racial nas regiões de planejamento de Goiás.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Manifestações de práticas racistas: o que os números indicam no estado de Goiás?

O estudo “Percepção sobre o racismo no Brasil” conduzido pelo Instituto de Referência Negra Peregum já mencionado neste trabalho, indica que para os entrevistados, entre as manifestações do racismo sobressaem xingamentos e ofensas (66%), tratamento desigual (42%) e violência física (39%). Em menor expressão, práticas ou ações que favorecem um



determinado grupo de pessoas (9%) e a desigualdade de investimentos em diferentes territórios, a depender do grupo que ali vive (8%) (Peregum, 2023).

O estudo também revela a “predominância da percepção de manifestações racistas nas relações interpessoais” (Peregum, 2023, p.13). A partir disso, podemos inferir que tais percepções estão assentadas na concepção individualista de racismo. Isto mostra a necessidade de uma ampliação da forma como se percebe o racismo, e entendê-lo como estrutural, pois se manifesta a partir de desigualdades política, econômica e jurídica que favorecem grupos raciais específicos (Almeida, 2019).

Entendemos que trazer as práticas racistas para o âmbito individualista é um mecanismo de suavizar o ocorrido, e indiretamente, indica que sua superação passa apenas por corrigir comportamentos inadequados. Ao entender tais práticas como algo mais complexo e parte de um todo, é possível compreender que elas não são isoladas e, infelizmente, tem ganhado grandes proporções, como mostram os dados oficiais sobre o estado de Goiás apresentados pela Tabela 1.

Tabela 1- Quantidade de registros de racismo e injúria racial no estado de Goiás entre 2019 e 2022.

Ano	2019*	2020**	2021**	2022***
Injúria racial	555	480	614	865
Racismo	25	34	61	179
Total	580	455	675	1044

Fonte: (Fórum de Segurança Pública, 2021; 2022; 2023).

*Dados extraídos do Anuário de 2021.

** Dados extraídos do Anuário de 2022.

*** Dados extraídos do Anuário de 2023.

Os dados da Tabela 1 são claros quanto ao aumento no total registros de casos de racismo e injúria racial em Goiás entre os anos de 2019 a 2022 (aproximadamente 55%). No intervalo analisado, apenas o ano de 2020 apresenta queda. Contudo, mesmo que os dados publicados sejam fornecidos por órgãos como Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Polícia Civil e outros, não se pode afirmar que eles refletem a realidade de forma fidedigna. Por desdobramento, acredita-se que tanto em 2020 como nos demais anos, o número de casos ocorridos no estado seja bem maior do que o número de casos registrados. Não por acaso, o Anuário da Segurança Pública de 2023 (Fórum de Segurança Pública, 2023) dedica um espaço para tratar da invisibilidade dos crimes por meio de dados que (não)informam.

O Anuário da Segurança Pública de 2023 também enfatiza as retificações realizadas pelos estados, motivo pelo quais os números publicados em um ano podem variar nas edições



publicadas posteriormente. Por exemplo, o Anuário de 2020 registrou 553 casos de injúria racial para o ano de 2019, e o Anuário de 2021 registrou 555 casos para o mesmo crime no referido ano.

Embora existam divergências, os registros oficiais são muito importantes para a identificação e categorização dos crimes, analisar as regiões com populações vulneráveis, bem como gerar proposições que garantam a segurança das vítimas e políticas públicas para mitigar as práticas racistas e outros crimes. Ocorre que os estados precisam se apropriar da concepção de que a produção dos dados é fator imprescindível para processos administrativos de resolução de problemas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Outro dado que chama atenção na Tabela 1 é o número de casos tipificados como injúria racial em contraposição ao de racismo indo ao encontro de denúncias já realizadas, entre outras, por Sueli Carneiro citada por Machado, Lima e Neris (2016), por Santos (2015) e pelo estudo bibliográfico de Saleme, Wermuth, Fachin (2023). Tais denúncias chamam atenção para a tipificação precária do crime de racismo, dando uma preferência à classificação do tipo injúria racial. Neste sentido, acreditamos que a Lei 14.532/2023 ao equiparar injúria racial a racismo, pode contribuir de forma mais efetiva para a tipificação adequada das práticas racistas.

Situações como as citadas anteriormente, ainda que sutilmente, revelam que as questões raciais operam no sistema de justiça criminal brasileiro. O negro que historicamente foi invisibilizado, visto sob a perspectiva de um objeto, não estaria sujeito a ser uma vítima, suas vozes e as violências sofridas são silenciadas. Existe um estereótipo de criminoso no Brasil, e há uma dificuldade do judiciário, independente do crime, de condenar pessoas brancas. Para corroborar com o exposto, apresentamos o estudo de Alves e Moreira (2021) no qual as autoras analisaram duas decisões judiciais em que a questão racial foi argumento relevante para os julgamentos:

A magistrada, para reforçar a condenação e confirmar a assertividade do reconhecimento, afirmou: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelo claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (TJSP, 2016, p. 04). Pela descrição dada na própria decisão, fica evidente o atravessamento do racismo na construção do “estereótipo padrão” de quem é visto/a como criminoso/a (Alves; Moreira, p.7).

Como argumenta Almeida (2019), o direito tem a capacidade de promover modificações nas condições de vida dos grupos minoritários, mas ele está imerso em uma estrutura social que reproduz o racismo. Por conseguinte, isso reflete em todo um sistema que começa desde as abordagens policiais e se estendem às decisões e práticas judiciais. Isso tudo



parece desconsiderar que a população negra está mais vulnerável a todos os tipos de violência: morte violenta, intervenções policiais e até o feminicídio conforme apresenta o Atlas da Violência de 2024 e 2023 (Figura 1 e 2).

Figura 1: Violência contra negros.

Fonte: Atlas da Violência Pública - infográfico, 2024.



Figura 2: Violência contra mulheres negras

Fonte: Atlas da Violência Pública – infográfico, 2023.

A FORÇA DO RACISMO

Taxa de mortalidade por 100 mil: 4,3 Negras e 2,4 Não Negras.

Mulheres negras morrem que as não negras 1,8 vezes mais.



Adiante, a questão que se coloca é quais os motivos podem ter contribuído para o crescimento dos casos de injúria racial e racismo no estado de Goiás. No que tange ao registro dos casos, o primeiro deles já foi tangenciado: a existência de subnotificações, que ao longo dos anos não consegue mais escamotear a realidade. Acrescentemos a possibilidade de que com o passar dos anos um maior número de vítimas tem conseguido procurar os órgãos competentes para denunciar os crimes. Já no que se refere ao aumento das práticas racistas, é importante traçar algumas características do estado.

Goiás é o sétimo maior estado em extensão territorial do país, com 7.056.495 habitantes (IBGE, 2022). Quanto às atividades econômicas, surgiu a partir da exploração mineral, e atualmente se destaca com a produção agrícola e pecuária. No campo político, desde 2018, tem como governador Ronaldo Caiado, filiado ao partido União Brasil, considerado de centro-direita. O então governador, no intervalo temporal que trata este artigo, manifestava apoio à Jair Bolsonaro, presidente do país entre 2018-2022. Esse alinhamento ao então presidente da República torna-se elemento importante em nossa análise, pois o mesmo, desde que era deputado não escondia sua aversão a população afrodescendente. Em vários momentos, suas falas racistas foram amplamente divulgadas pelas mídias, por exemplo, “Eu já fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que



nem para procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gasto com eles⁷"; "os índios estão evoluindo e cada vez mais são um ser humano⁸" e; "Conseguiram te levantar, pô? Tu pesa o quê, mais de sete arrobas, não é?⁹", esta última direcionada a um homem negro.

Nas eleições presidenciais de 2018 e 2022, Jair Bolsonaro teve maioria dos votos no estado, respectivamente, 2.124.739 (65,52% dos votos válidos) e 2.193.041 (58,71% do total dos votos válidos). Isto revela afinidade, de parte da população goiana, às ideias do então presidente. Sabe-se que os discursos políticos influenciam a mente das pessoas, por conseguinte suas atitudes (Amarante, 2021; Rasquel, 2018). Em continuidade, o Anuário de Segurança Pública de 2023 sublinha que a posição do governo Bolsonaro era bastante evidente entre outros, em promover desinformação e discurso de ódio e destruição das redes de proteção aos direitos aos negros (Fórum de Segurança Pública, 2023). Dessa forma, apresentamos a hipótese de que as narrativas do presidente contribuíram para minimizar as diferentes formas de violência contra o povo negro e encorajando práticas racistas por todo país, não sendo diferente, no território goiano.

Essas narrativas que minimizam as violências não cessaram em 2022 e permanece orientando posturas de políticos, agentes público e sociedade, em um movimento de manutenção da desinformação. Essa ação pode ser observada na ação do governo do Estado de Goiás¹⁰ que, em sintonia com o ocorrido em estados como Paraná e Mato Grosso do Sul, mandou recolher das escolas públicas o livro "O avesso da Pele" de Jefferson Tenório. Ele trata de questões de racismo e a educação defasada no Brasil. O material que já tinha sido aprovado pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD 2021) foi categorizado como impróprio para o ambiente escolar. No entanto, o que mobiliza tal atitude? Para o próprio autor, isto se dá por uma negação da discussão do próprio racismo (Rádio CBN, 2024).

Ao destacar o autor como homem negro cuja obra passa a ocupar lugar de destaque, podemos acrescentar a ideia de epistemicídio discutida por Ribeiro (2019), uma tentativa de apagamento sistemático da produção de saberes produzidos por grupos oprimidos. Utilizando

⁷ <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/bolsonaro-quilombola-nao-serve-nem-paraprocriar/>.

⁸ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/23/indio-ta-evoluindo-cada-vez-mais-e-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro.htm#:~:text=%22%C3%8Dndio%20t%C3%A1%20evoluindo%2C%20cada%20vez,igual%20a%20n%C3%B3s%22%C2%20diz%20Bolsonaro&text=O%20presidente%20da%20Rep%C3%ABlica%2C%20Jair.v%C3%ADdeo%20realizada%20nas%20redes%20sociais>.

⁹ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/05/12/interna_politica,1366142/bolsonaro-diz-a-homem-negro-tu-pesa-o-que-mais-de-sete-arrobas.shtml.

¹⁰ Em Goiás a retirada do livro das escolas foi tema de debate entre parlamentares na Assembleia Legislativa no dia 5 de março de 2023 e teve como protagonista o deputado Amauri Ribeiro (União Brasil).



as ideias de Fanon (2021, p.9), trata-se de um racismo cultural em que o ataque não é ao homem em si, mas na sua forma de viver, de existir e de dar voz a sua ancestralidade “assiste-se à destruição dos valores culturais, das modalidades de existência. A linguagem, o vestuário, as técnicas são desvalorizadas”.

Os casos de racismo e injúria racial nas regiões de planejamento de Goiás

Na seção anterior, enfatizamos o aumento dos casos de racismo e injúria racial no estado de Goiás. Nesta seção, buscamos evidenciar sua distribuição pelas regiões de planejamento, permitindo uma análise mais localizada dos registros. É importante sinalizar que o Anuário de Segurança Pública só divulga os registros total do estado. Os dados aqui apresentados foram obtidos por meio do Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão e não são dados conclusivos, por isso divergem dos números publicados pelos Anuários, conforme já expresso na metodologia deste trabalho. No entanto, acreditamos que eles podem refletir as regiões do estado em que a população negra está mais sujeita a passar por situações de violência. A Tabela 2 apresenta o número de registros de B.O por região de planejamento no período de 2019 a 2023.

Tabela 2- Registros de B.O por racismo ou injúria racial no estado de Goiás entre 2019-2023.

Região de Planejamento	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Centro Goiano	0	1	6	17	12	36
RIDE- Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno	0	1	10	22	44	77
Nordeste Goiano	0	0	1	6	8	15
Noroeste Goiano	0	0	2	2	2	6
Norte Goiano	0	1	0	5	12	18
Oeste Goiano	0	1	3	9	19	32
Região Metropolitana de Goiânia	6	10	31	120	344	511
Sudeste Goiano	0	0	1	3	11	15
Sudoeste Goiano	0	0	5	11	35	51
Sul Goiano	0	0	1	4	16	21
Total	6	14	60	199	503	782

Fonte: Registro de Atendimento Integrado via Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão do estado de Goiás, respondido em 25/04/2024.

A Região Metropolitana de Goiânia totaliza 511 registros, com maiores índices em todo o intervalo analisado. Ela é composta por 20 municípios e conta com 2.480.667 habitantes (IBGE, 2022). Dentre os municípios com acúmulo de casos registrados está Goiânia com 397, Aparecida de Goiânia com 61 e Senador Canedo com 19. Logo após, está a Região Integrada





de desenvolvimento do DF¹¹ e entorno com 77 registros, da qual se destaca os municípios de Valparaíso de Goiás, Águas Lindas e Cidade Ocidental, respectivamente com 15, 13 e 12 registros.

Para melhor ilustrar a distribuição dos registros pelas regiões de planejamento, apresentamos a Figura 3.

A partir do mapa podemos identificar que com o passar dos anos as práticas racistas têm se alastrado por todo o estado, especialmente pelos municípios que compõem o Sudoeste Goiano, o Centro Goiano e o Oeste Goiano. Embora as leis tenham objetivo de evitar e compor conflitos, percebe-se que a existência de normativas específicas, como a Lei 7.716/1989 e o art. 140 do Código Penal representam um avanço enquanto medidas antirracistas, mas têm sido insuficientes para coibir e extinguir o racismo.

Fundamentados em Almeida (2019) e Fanon (2021) de que o racismo estrutural e cultural, se torna cada vez mais necessário a adoção de políticas públicas que subsidiem a mudança de atitudes em todas as esferas, entre elas o próprio Direito e seus operadores. Por outro lado, há de se destacar algumas medidas já implementadas com intuito de valorizar os povos negros e promover uma equidade racial. São regras que se bem aplicadas podem contribuir para a transformação social.

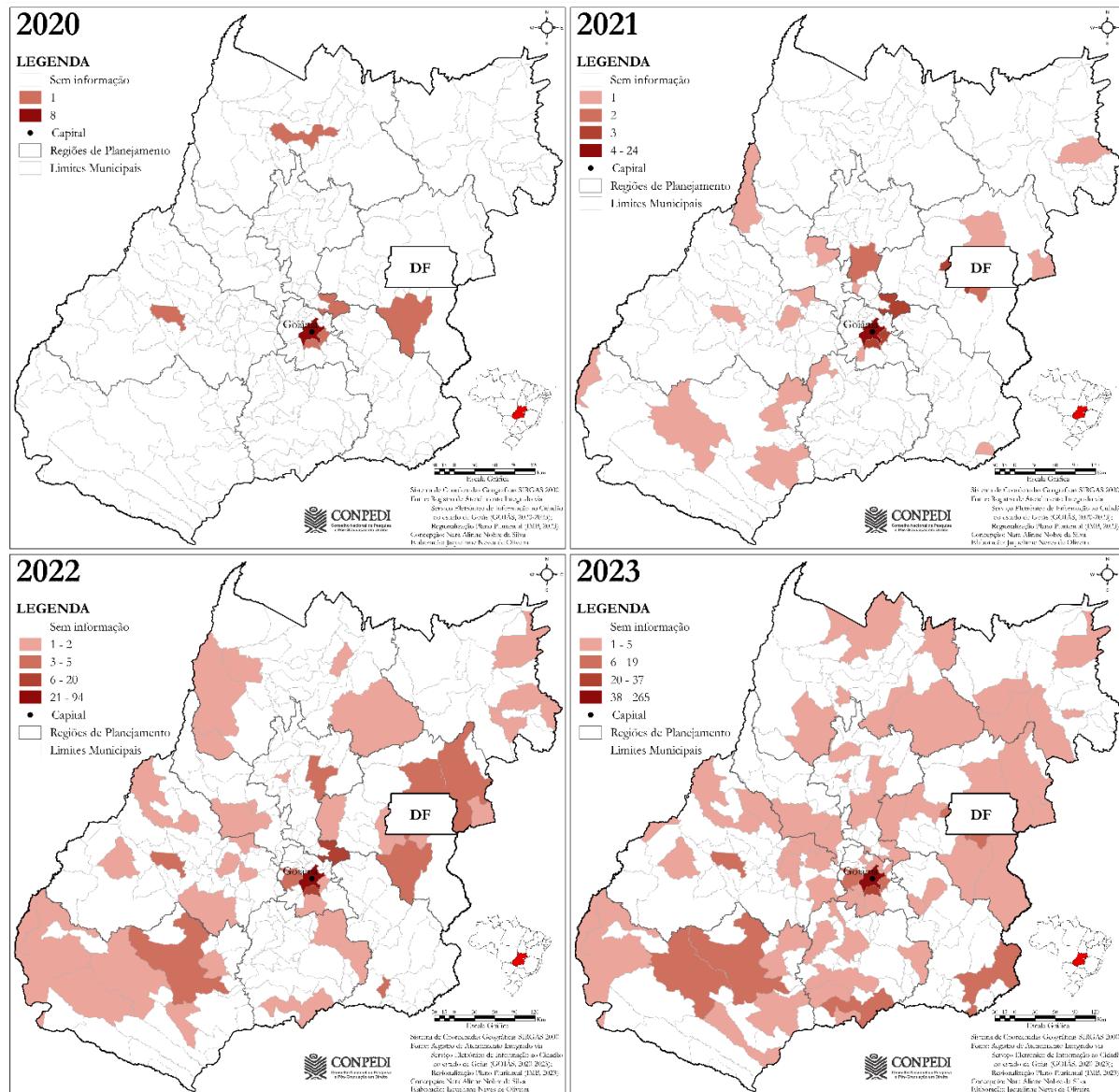
Dentre essas regras podemos citar o Estatuto da Igualdade Racial. O mesmo foi instituído a partir da Lei nº 12.288/2010 e tem como objetivo “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (Brasil, 2010).

A Lei 10.639/2003 que preconiza a obrigatoriedade do estudo da cultura afro-brasileira e africana nas instituições públicas e privadas de ensino. Além disso, estabeleceu que o calendário escolar deveria incluir o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra. Isto é salutar, pois é sabido que a escola tem entre suas funções o ensino de conhecimentos historicamente produzidos e a formação de cidadãos ético-críticos, o que pressupõe uma educação antirracista.

Figura 3: Registros B.O por racismo ou injúria racial por regiões de planejamento de Goiás.

¹¹ Com o decreto nº 11.911, de 6 de fevereiro de 2024 a RIDE passou a ser constituída por 29 municípios goianos. Contudo, como os dados apresentados são de 2019 a 2023 foi utilizado como parâmetro os dados dos 19 municípios goianos que compunha a RIDE conforme decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011.





Número de ocorrências registradas para os casos de racismo e injúria racial no estado de Goiás no período de 2020 a 2023

Outra legislação que merece destaque é a Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas faz parte de uma ação afirmativa que garante a reserva de vagas para estudantes de escolas públicas, pretos, pardos e indígenas em todo o sistema de educação superior e ensino técnico federal. A referida lei completou 10 anos em 2022, momento em que foi realizada uma avaliação e apreciação de sua continuidade. Após atualização foi publicada por meio da Lei 14.723/2023. Em complementaridade, citamos a Lei 12.990/2014 que garante a reserva de 20% das vagas em concurso público para negros.

Não menos importante foi a criação do Ministério de Igualdade Racial em 2023. Ele é responsável pelas políticas de ações afirmativas e por políticas de combate e superação do



racismo. Quilombolas, povos e comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro são públicos assistidos pelas políticas públicas formuladas e implementadas por este Ministério. Dentre as ações já desenvolvidas, podemos citar editais de Letramento Racial e Implementação de Ouvidorias de Igualdade Racial e Direitos Humanos; o Programa Caminhos Américanos e; Plano Juventude Negra.

No âmbito do estado de Goiás, em novembro de 2023 o decreto 10.348 instituiu o Pacto Goiás sem Racismo como uma das medidas de enfrentamento ao racismo e outras formas de violência baseada na discriminação étnico-racial. Segundo o decreto as ações serão coordenadas por um Comitê Gestor Estadual de Enfrentamento ao Racismo. Espera-se que as ações sejam de fato planejadas e implementadas a fim de mitigar o crescimento das práticas racistas no estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou evidenciar os crimes de racismo e injúria racial no estado de Goiás nos últimos cinco anos tendo como fonte de dados o Anuário da Segurança Pública e registros de B.O fornecidos por meio do Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão. Cabe enfatizar que o racismo se apresenta como um sistema de opressão que não pode ser explicado a partir de ações individuais. Ele faz parte de um todo mais complexo que o torna estrutural, pois orienta a forma de ver e agir das pessoas, fazendo com que o povo negro esteja vulnerável a todas as formas de violência, seja psicológica, emocional, física. Além de fomentar desigualdade de oportunidades entre corpos brancos e negros.

O racismo é criminalizado a partir da Lei 7.716/89 e a injúria racial pelo artigo 140 do Código Penal. Porém, isso não tem impedido o racismo estrutural de se manifestar nas diferentes dimensões da vida social, inclusive entre os operadores do Direito, a citar órgãos como o Ministério Público e os magistrados. Isso reflete nas constantes reclassificações de crimes de racismo para injúria racial, bem como em decisões de juízes que utilizam argumentos pautados em critérios raciais. Neste ínterim, a promulgação da Lei 14.532/2023 se apresenta como um avanço, pois equipara o crime de injúria racial ao crime de racismo.

No que tange aos crimes de racismo e injúria racial em Goiás, os dados apresentados pelo Anuário da Segurança Pública publicados de 2020 a 2023 revelam as crescentes práticas racistas. No ano de 2019 foram registrados 555 casos de injúria racial e 25 de racismo, enquanto





no ano de 2022, respectivamente, 865 e 179. Os B.O mostram uma expansão dessas práticas por todo o estado, principalmente pela Região Metropolitana de Goiânia, Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno e Sudoeste Goiano. Entre os municípios com maior quantidade de registros está Goiânia (397), Aparecida de Goiânia (61), Anápolis (22) e Rio Verde (24).

No cenário nacional, o Atlas da Violência 2024 mostra que das vítimas de homicídio no período de 2012-2022, 76,5% eram negras e que nos últimos 11 anos, uma pessoa negra foi assassinada a cada 12 minutos. Além disso, quando realizamos o recorte de gênero, o Atlas da Violência de 2023 mostrou que as mulheres negras morrem 1,8 vezes mais que as não negras.

Os dados expressam a urgência da implementação de práticas antirracistas e da valorização dos saberes, conhecimentos e história do povo negro, como estratégia para superar visões ultrapassadas de que o povo negro não possui uma identidade cultural, técnica e científica. Algumas normativas têm cumprido papel importante neste cenário, como a Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial); Lei 10. 639/2003 (obrigatoriedade do estudo da cultura afro-brasileira e africana); Lei 12.711/2012 e Lei 14.723/2023 (Lei de Cotas). Para além disso, é necessário que as políticas públicas no âmbito municipal, estadual e federal coloquem cada vez mais em evidência a equidade racial e o antirracismo.

6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Versão digital, São Paulo: Jandaíra, 2019. Disponível em: <https://acoesafirmativas.ufg.br/p/34923-biblioteca-virtual>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- ALVES, Júlia Somberg; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Enquadro e banco dos réus: racismo e sistema de justiça. **Psicologia e Sociedade**, v.34, e256057, 2021. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34256057>.
- AMARANTE, Erivelto. A desinformação como estratégia política: uma análise dos discursos presidenciais durante a pandemia de covid-19. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, v.14, n.40, 2021. <http://orcid.org/0000-0003-4158-3444>.
- ATLAS DA VIOLÊNCIA PÚBLICA 2024 – infográfico. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c4331098-0692-4966-b0b2-1a090a08747a/content>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- ATLAS DA VIOLÊNCIA PÚBLICA 2023 – infográfico. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/1045c932-02ad-410b-b01d-46cdace17668/content>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, v. fasc. X, p. 2664 (Publicação Original), 1890a. Disponível em:





https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.

BRASIL. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**, v. 1, fasc, VI, p.1424 (publicação original), 1890b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário oficial da União, Brasília, DF, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

CRUZ, Gustavo. Turista é preso suspeito de racismo contra funcionários de resort em Goiás. G1. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/04/10/turista-e-preso-suspeito-de-racismo-contra-funcionarios-de-resort-em-goias.ghtml>. Acesso em: 04 mai 2024.

FANON, Franz Omar. **Racismo e Cultura**. Editora Terra sem Amos: Brasil, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Informação para gerar transformação**. s.d. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 03 mai 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-e41789581d30>. Acesso em: 06 jun. 2022.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/2c290f1f-6b52-4ba2-b1de-5bb33f7245fb>. Acesso em: 06 jun. 2022.

GARBIN, Cléa Adas Saliba; ROVIDA; Tânia Adas Saliba; JOAQUIM, Renata Coltrato; PAULA, Adrielle Mendes de; QUEIROZ, Ana Paula Dossi de Guimarães. Violência denunciada: ocorrências de maus tratos contra crianças e adolescentes registradas em uma unidade policial. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v.4, n. 64, 2011, p.664-670. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-71672011000400006>. Acesso em 05 mai. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 20 de jun. 2024.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos Estudos**, v.35, n.3, 2016, p.11-28. <http://dx.doi.org/10.25091/S0101-3300201600030001>.

MELO, Thauany. Casos de racismo mais do que triplicaram em Goiás e estado tem o maior crescimento do país, diz Anuário de Segurança. **G1**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/07/20/casos-de-racismo-mais-do-que-triplicaram-em-goias-e-estado-tem-o-maior-crescimento-do-pais-diz-anuario-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 04 mai 2024.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, n.13, 2005, p.244-259. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100010>.

PENA, Sérgio D. J.; BIRCHAL, Telma S. A inexistência biológica versus a existência social de raças humanas: pode a ciência instruir o etos social? **Revista USP**, n.68, 2005-2006, p.10-21. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i68p10-21>.

PEREGUM, Instituto de Referência Negra. **Percepção sobre o racismo no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://percepcaosobreracismo.org.br/>. Acesso em 4 mai 2024.

RÁDIO CBN. Autor de 'O Avesso da Pele' fala em censura após livro ser recolhido: 'ato violento contra cultura'. **Youtube**, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=a8ZYVOWlGNQ>. Acesso em: 04 mai 2024.

RASQUEL, Sandra Gomes. A desinformação como estratégia de manipulação e abuso de poder no discurso político. **Letras Escreve**, v.8, n.2, p.7-32, 2018. DOI: 10.18468/letras.2018v8n2.p07-32.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antiracista**. Versão digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: https://cogetes.epsjv.fiocruz.br/storage/ANEXO_SOCIOLOGIA_2%2C2%BAANO_PEQUE_NO_MANUAL_ANTIRRACISTA_RIBEIRO_DJAMILA-v_5f0659881d9e4.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

SALEME, Edson Ricardo; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; FACHIN, Zulmar Antonio. **Injúria racial e racismo recreativo**: notas preliminares sobre os impactos da Lei nº 14.532/2023. In: Anais do VI Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis, 2023.





Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/112297g7/2lndnqt7kp4rkufa.pdf>. Acesso em: 05 abril 20204.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 62, p. 184-207, 2015, p.184-207. doi: 10.11606/issn.2316-901X.v0i62p184-207.

SANTOS, Raquel Amorim dos Santos; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. **Educar em Revista**, v.34, n.8, 2018, p.253-268. Disponível em: 10.1590/0104-4060.53577. Acesso em: 05 mai 2024.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, n.1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 03 mai. 20024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ed. 8º reimpressão. São Paulo: Cortez, 1941.

SOUZA, Ane Karine Alkmim de; NOGUEIRA, Denismar Alves; GRADIM, Clícia Valim Côrtes. Perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher em um município de Minas Gerais, Brasil. **Caderno de Saúde Coletiva**, v.4, n. 21, 2013, p.425-431. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/kb5ZrpKBCQz7svZDT59W4tf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 03 mai. 2024.

SOUZA, Kellcia Rezende ; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Abordagem quanti-qualitativa: superação da dicotomia quantitativa-qualitativa na pesquisa em educação. **Educação e Filosofia**, v.31, n.61, 2017, p.21-44. <http://dx.doi.org/10.14393/REVEDFIL.issn.0102-6801.v31n61a2017-p21a44>. Acesso em 04 mai 2024.

